PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0535860-26.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ROBERTO FREITAS PESSOA Advogado (s): PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS RECORRIDO: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. CALÚNIA MAJORADA -ARTIGO 138, C/C ARTIGO 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR INÉPCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A OUEIXA-CRIME. INDEFERIMENTO. AFIRMACÕES GENÉRICAS OUE NÃO CARCATERIZAM IMPUTAÇÃO FALSA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º 0535860-26.2019.8.05.0001, oriundos da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, em que figuram ROBERTO FREITAS PESSOA (como Recorrente) e JOSÉ AMILCAR TAVARES SOARES (como Recorrido). Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA Juiz Convocado RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 16 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0535860-26.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ROBERTO FREITAS PESSOA Advogado (s): PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS RECORRIDO: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ROBERTO FREITAS PESSOA contra a r. decisão (ID. 34553503), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, a qual rejeitou a Queixa-Crime, por inépcia da inicial, na forma do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Em sua exordial, o Querelante narrou que "(...) foi com perplexidade que o Querelante tomou conhecimento que, no dia 13 de setembro de 2019, fora publicada na rede mundial de computadores internet - postagens caluniosas envolvendo seu nome, feitas publicamente, mediante a postagem de textos no blog denominado 'Nem amigo nem inimigo', da autoria de José Amílcar Tavares Soares, que pode ser verificado no endereço eletrônico https://nemamigoneminimigo.com.br/ (...) A postagem traz em seu bojo afirmações infundadas, sem apresentar quaisquer bases ou respaldo capazes de atestar sua verossimilhança e justificar a exposição difamatória à qual fora submetido o Querelante, haja vista ter visto seu nome associado a graves acusações (...)". Aduziu, ainda, o Querelante: "(...) Relatou o conjunto das notas que: Polícia Federal descobre máfia no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia Só com os primeiros documentos apreendidos há pouco mais de 72 horas, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal descobrem uma verdadeira máfia que vem atuando há muitos anos no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Há anos esta máfia elege presidentes, vende decisões judiciais, nomeia auxiliares em postos chaves e o mais grave: os escritórios de advocacia que ganham milhões e milhões de reais são de filhos e filhas de ex-presidentes e ex-desembargadores. Até indicações de postos para Brasília Esta máfia é quem escolhia nomes de desembargadores para integrarem postos chaves no Tribunal Superior do Trabalho. O mapa foi encontrado e ex-desembargadores e filhos são chamados também para integrar o tribunal e seus escritórios são os vencedores de

centenas de processos. Um dos maiores vencedores é o escritório "Pessoa e Pessoa". Lista de Desembargadora detonou a máfia A luta pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho detonou um esquema criminoso. De um lado, a desembargadora Dalla Andrade, aliada do advogado Roberto Pessoa, que já presidiu a casa e há anos controla as eleições. De outro a desembargadora Adna Aguiar, que se revoltou contra o esquema e orientou as ações da Polícia Federal (...)". Por tais fatos, Roberto Freitas Pessoa ofereceu Queixa-Crime e requereu, após o processamento da ação penal privada, a condenação do Querelado nas penas do artigo 138, caput, c/c artigo 141, III, ambos do Código Penal, bem como a fixação de valor indenizatório a título de danos morais, além da determinação para que o site retire as notas apontadas como caluniosas. Rejeitada a Queixa-Crime, o Querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, por meio do qual pretende a reforma do referido decisum, com o devido prosseguimento do feito (ID. 34553511). Em contrarrazões (ID. 34553529), o Recorrido refuta as alegações do Querelante, pugnando pelo improvimento do Recurso. Mantida a decisão hostilizada pelo Juízo a quo (ID 34553534), os autos subiram a esta Superior Instância e foram distribuídos por sorteio a esta Relatoria. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID. 35296915). Retornaram-me os autos conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pede a inclusão em pauta para iulgamento. É o que importa relatar. Salvador/BA. 23 de janeiro de 2023. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA Juiz Convocado – Relator 2ª Câmara Crime / 2º Turma 08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0535860-26.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2º Turma RECORRENTE: ROBERTO FREITAS PESSOA Advogado (s): PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS RECORRIDO: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES Advogado (s): VOTO Devidamente observada a regularidade dos reguisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso em Sentido Estrito. Extrai-se dos autos que a Queixa-Crime foi rejeitada por inépcia, sob o fundamento de que "(...) da narração dos fatos constantes da queixa-crime não decorre a conclusão de que o querelado caluniou o querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime (...)". É cediço que, para a fase de admissibilidade acusatória, dito juízo de delibação, somente é possível rejeitar a denúncia/queixa-crime nas hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) Os requisitos da peça acusatória são elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Nestes termos, eventual vício quanto a um dos requisitos elencados no artigo supracitado enseja o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. O Insurgente requereu a condenação do Querelado como incurso nas penas do artigo 138, c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal:"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...] Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I -

[...]; II — [...] III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria."O Recorrente assevera que a calúnia se consubstanciaria em afirmações falsas, envolvendo a sua pessoa, as quais estariam numa postagem efetuada pelo Querelado na internet, a seguir transcritas: "(...) Só com os primeiros documentos apreendidos há pouco mais de 72 horas, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal descobrem uma verdadeira máfia que vem atuando há muitos anos no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Há anos esta máfia elege presidentes, vende decisões judiciais, nomeia auxiliares em postos chaves e o mais grave: os escritórios de advocacia que ganham milhões e milhões de reais são de filhos e filhas de ex-presidentes e exdesembargadores. Até indicações de postos para Brasília Esta máfia é quem escolhia nomes de desembargadores para integrarem postos chaves no Tribunal Superior do Trabalho. O mapa foi encontrado e ex-desembargadores e filhos são chamados também para integrar o tribunal e seus escritórios são os vencedores de centenas de processos. Um dos maiores vencedores é o escritório "Pessoa e Pessoa". Lista de Desembargadora detonou a máfia A luta pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho detonou um esquema criminoso. De um lado, a desembargadora Dalla Andrade, aliada do advogado Roberto Pessoa, que já presidiu a casa e há anos controla as eleições. De outro a desembargadora Adna Aguiar, que se revoltou contra o esquema e orientou as ações da Polícia Federal (...)" Contudo, a Queixa-Crime não descreve o fato criminoso, pois os trechos apontados como caluniosos não atribuem ao Querelante nenhum fato específico, situado no tempo e no espaço, definido como crime. Apenas se verificam afirmações genéricas acerca de uma operação realizada pela Polícia Federal, com a citação do nome do Querelante, na condição de ex-integrante do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Neste particular, acrescente-se que a expressão "controlar eleições" não traduz, irrefutavelmente, a prática de um crime, motivo pelo qual a citação não denota os elementos mínimos caracterizadores do delito em questão. A alegação genérica de uma conduta supostamente delitiva não configura os elementos constitutivos do tipo (calúnia), motivo pelo qual não se vislumbra o preenchimento do requisito previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que enseja a rejeição da Queixa-Crime. Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. DECLARAÇÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO A ÓRGÃO INSTITUCIONAL, AO SEU CHEFE E AO REPRESENTANTE. AFIRMAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS, NO TEMPO, NO ESPAÇO E NO ELEMENTO ANÍMICO. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL 1. Trata-se de alegação de ocorrência de crime contra a honra de Procurador da República, a partir de declarações prestadas pelo denunciado, na condição de Procurador Regional da República, em entrevista concedida a portal eletrônico de notícias. 2. Afirmações críticas do denunciado em relação à instituição que integra, ao Ministério Público Federal, a seu então novo chefe e à vítima representante que motivaram a instauração de apuração disciplinar e Inquérito a partir de representação do ofendido. 3. Denúncia que faz imputação de calúnia, conforme capitulado no art. 138 combinado com art. 141, II, do Código Penal. EXAME DO CASO CONCRETO ANTE A IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA 4. O art. 138 do Código Penal estabelece ser crime a conduta de caluniar alquém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". Se a ofensa é" contra funcionário público, em razão de suas funções ", há aumento de um terço na pena

cominável. 5. No caso concreto, a denúncia descreve as seguintes declarações do denunciado, como incidentes no tipo penal acima referido em relação ao ofendido: "Tanto que Aras já botou o A., lá de Goiás. Os colegas que eu conheço, gente boa dentro da Polícia Federal (contam que) tem (grupo de) extermínio lá. Aí no que tem extermínio a gente pede para deslocar para jurisdição federal. A. bloqueava tudo". 6. Embora a afirmação de que o ofendido supostamente "bloqueava tudo" tenha sido descrita como calúnia, com a maxima venia do órgão ministerial, não entrevejo nesse ato específico os elementos mínimos caracterizadores do delito em questão, o que prejudica irremediavelmente a demonstração da justa causa para a deflagração desta Ação Penal, como se vê a seguir. 7. Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva. 8. No presente caso, não ficou demonstrada a imputação de um fato determinado, visto que a crítica foi evidentemente genérica (" A. bloqueava tudo "). Em outras palavras, não foi mencionada, pelo denunciado, qual a efetiva conduta praticada pelo Procurador da República, nem quando foi praticada, nem em que local. 9. Da mesma forma, além da menção de uma conduta genérica, é certo que não se caracteriza a imputação de um crime, visto que a conduta de" bloquear "pedidos de deslocamento de competência, por si só, não configura conduta delitiva. 10. O denunciado reitere-se - não afirmou, ao que consta dos autos e da matéria jornalística publicada, que a conduta da pretensa vítima de" bloquear "pedidos de deslocamento de incompetência fosse ilegal ou mesmo ilegítima, tampouco mencionou que tal conduta se daria em busca de satisfação pessoal ou de outra ordem. 11. Assim sendo, a crítica ao colega Procurador da República, tal como descrita na denúncia, não contém os elementos constitutivos do tipo penal da prevaricação ou outro crime. Em verdade, não consta dos autos que o denunciado tenha imputado, falsamente, o crime de prevaricação ao Procurador da República, ora representante. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de comprovação de tal imputação a partir de instrução processual, haja vista que já está acostada aos autos a íntegra da matéria jornalística objeto da presente ação penal. 12. As afirmações do denunciado na mencionada entrevista, juntada aos autos, coadunam-se muito mais com a intenção de criticar eventuais parâmetros de conduta, em cumprimento de atribuições funcionais, do que com a efetiva imputação falsa de um crime de prevaricação ou outro, que - repise-se - se configura pela prática indevida ou contra disposição legal de ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal. 13. Logo, não resultou evidenciada, pelos elementos de prova que instruem os autos, a imputação de um crime, uma vez que a conduta atribuída à vítima, por ser genérica, não se reveste da tipicidade penal especificada na denúncia. ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS RELACIONADOS A DELITOS CONTRA A HONRA 14. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos arestos sobre a temática dos crimes contra a honra, tanto em suas Turmas de competência criminal quanto na própria Corte Especial, cuja essência demonstra a necessidade de que a conduta e sua descrição apontem elementos concretos e detalhados, para que se caracterize, efetivamente, um delito contra a honra punível nos termos do Código Penal. 15. [...] 16.[...]. 17. [...] 18. [...]. 19. [...]. 20.

[...] 28."O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica. No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado."(AgRg no REsp 1.695.289/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.2.2019.) 29. "Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). -No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido"(RHC 77.768/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Ouinta Turma, DJe de 26.5.2017.), 30. [...] 37. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP, c.c. o art. 3º, I, da Lei 8.038/1990. (STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 07/10/2022)- grifos nossos. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR ESTADUAL. RESPONSABILIDADE. PENAL OBJETIVA. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Inexistência de narrativa apta a vincular o querelado pelo conteúdo e divulgação dos fatos tidos como delituosos. Imprestável para tanto a descrição de sua mera posição de Presidente do Tribunal de Justiça, sob a consequência de instauração de processo criminal baseada em responsabilidade penal objetiva. Inépcia configurada. 2. Queixa-crime rejeitada. (STJ, APn 921/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 11/06/2019). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA PARA POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE O RECEBIMENTO, OU NÃO, DA INICIAL ACUSATÓRIA, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO RELATOR ACERCA DA POSSIBILIDADE DA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR DECISÃO MONOCRÁTICA, QUANDO AO CASO CONCRETO SE IMPÕE A IMEDIATA PARALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA (ART. 138 DO CP) E INJÚRIA (ART. 140 DO CP) A GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA DE FATO CRIMINOSO AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ACOLHIMENTO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A interpretação das normas dispostas na Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça deve ser realizada de acordo com a postura garantista que se espera do Poder Judiciário na preservação dos Direitos Humanos no curso da persecução penal, especialmente diante da conclusão de que ofende aos direitos fundamentais do acusado ser submetido a uma persecução penal sabidamente infundada. Precisamente em razão disso, não há objeção para a peça acusatória ser rejeitada monocraticamente, quando ao caso concreto se impuser a imediata paralização da persecução penal, como é a hipótese dos autos. 2. De todo

modo, de forma a possibilitar a manifestação do colegiado sobre o recebimento, ou não, da inicial acusatória desta Ação Penal Privada, acolhe-se a manifestação do Ministério Público Federal para reconsiderar a decisão monocrática impugnada. 3. A Ação Penal Privada em exame teve início para a apuração de possível prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP) e injúria (art. 140 do CP), atribuídos a Governador do Estado do Espírito Santo. 4. Omissis. 5. Para a caracterização do delito de calúnia, devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi. 6. No caso concreto, não tendo o Querelado imputado ao Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. A tipificação do crime imputado deve ser certa, determinada e precisa, sob pena de se instalar, no sistema de persecução penal, a atribuição difusa, inespecífica e genérica, capaz de abranger qualquer incriminação e impossibilitar a ampla defesa da pessoa acoimada da prática ilícita. 7. Queixa-crime rejeitada, nos termos da brilhante manifestação do Ministério Público Federal. (STJ, AgRg na APn 313/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 18/04/2018)— grifos nossos. Diante dos argumentos supra, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Querelante, mantida, integralmente, a decisão recorrida, que rejeitou a Queixa-Crime. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual CONHECE-SE E JULGA-SE IMPROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA Juiz Convocado - RELATOR 08